



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 102/2022 – protocolo nº 636/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.”

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei nº 102/2022 protocolado nesta Casa sob nº 636/2022, de proposição do Poder Executivo que:

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.”

PARECER

De acordo com o Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, em combinação com o Artigo 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o especto financeiro de toda proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa relativa a execução orçamentária dos entes públicos municipais.

Nesse sentido, analisamos o presente projeto que tem como objetivo disciplinar o processo de Gestão Democrática no Ensino Público Municipal de Uruguaiana que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 156, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, no artigo 2º, inciso VI, Meta 19 da Lei n.º 4.620, de 2016 – Plano Municipal de Educação de Uruguaiana, artigo 197, Lei n.º 3.726, de 2007, do Sistema Municipal de Ensino e Lei n.º 4.111, de 2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Eficácia na gestão dos recursos públicos municipais destinados a autonomia das instituições de ensino, assegurados nas leis orçamentárias.

No tocante a orçamento ressalto o texto do projeto de lei bem como o anexo 1 do mesmo:

**Seção III
Da Autonomia Financeira**

Art. 64. A autonomia da Gestão Financeira das instituições de Ensino Público Municipal de Uruguaiana será assegurada pela administração dos recursos nela alocados, observada sua aplicação à legislação vigente e orientações da mantenedora, objetivando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parágrafo único. Todos os membros da Comunidade Escolar devem fomentar a otimização dos recursos, indicando ao seu representante no Conselho Escolar assuntos para apreciação no Colegiado.

Art. 65. Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimimento bimestral de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana para custear despesas de caráter permanente e de consumo.

§ 1º O valor de custeio é determinado pelo número de alunos matriculados na escola, agrupados em intervalo de 50 (cinquenta) alunos, excetuando-se o primeiro grupo que é de 100 (cem) alunos, acrescido do coeficiente correspondente a etapa, a modalidade e a tipologia do estabelecimento de ensino, conforme anexo I, desta Lei.

§ 2º O valor do custeio é reajustado no mesmo índice do VAAF-MIN (Valor anual aluno FUNDEB – mínimo).

Art. 66. O Poder Executivo contemplará na Lei Orçamentária Anual – LOA, os recursos necessários para a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino, tendo por referência a matrícula final do ano anterior.

Art. 67. A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino dependerá da prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar e a prestação de contas será submetida ao Setor de Controle de Contas, da SEMED.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros respeitará as normas do direito financeiro público e a autonomia financeira das escolas, segundo regulamentação específica, considerando a tipologia e necessidades de cada unidade escolar.

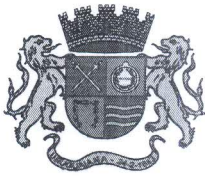
Art. 68. Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor da escola, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, acrescidos da devida atualização monetária.

ANEXO I

Coeficiente de acréscimo, de acordo com a etapa, modalidade e tipologia do estabelecimento de ensino.

| Tipologia da Escola | Educação Infantil Creche | Educação Infantil Pré-Escola | Ensino Fundamental Anos Iniciais | Ensino Fundamental Anos Finais | Atendimento Educacional Especializado AEE | Educação Indígena e Quilombola | EJA com Educação Profissional Integrada | EJA com Educação Profissional Concomitante |
|---------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------------|--------------------------------|---|--------------------------------|---|--|
| Urbana em | 1,00 | 1,10 | 1,00 | 1,05 | 1,20 | 1,10 | 1,05 | 1,15 |

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

| | | | | | | | | |
|--------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| tempo parcial | | | | | | | | |
| Urbana em tempo integral | 1,10 | 1,15 | 1,10 | 1,15 | 1,25 | 1,15 | 1,10 | 1,20 |
| Rural em tempo parcial | 1,10 | 1,15 | 1,05 | 1,10 | 1,25 | 1,10 | 1,10 | 1,20 |
| Rural em tempo integral | 1,15 | 1,20 | 1,15 | 1,20 | 1,30 | 1,15 | 1,15 | 1,25 |

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o projeto de lei tem iniciativa correta e o presente parecer é **FAVORÁVEL** a sua tramitação.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2022.

Ver. BISPO PADOVAN
Bancada do Republicanos
Relator

De acordo:

Contrário: